



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG**  
**CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS**  
**UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD**

**ANNA BEATRIZ LOPES VIANA LEITE**

**OS LIMITES JURÍDICOS DO HUMOR EM RELAÇÃO AOS DIREITOS DA  
PERSONALIDADE E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

**SOUSA – PB**

**2023**

ANNA BEATRIZ LOPES VIANA LEITE

OS LIMITES JURÍDICOS DO HUMOR EM RELAÇÃO AOS DIREITOS DA  
PERSONALIDADE E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Núcleo de Monografias da UAD/CCJS da  
Universidade Federal de Campina Grande  
(UFCG) como exigência para obtenção do  
título de bacharel em Direito.

**Orientador:** Prof. Me. Robervaldo Queiroga  
da Silva

SOUSA-PB

2023

L5331

Leite, Anna Beatriz Lopes Viana.

Os limites jurídicos do humor em relação aos direitos de personalidade e a liberdade de expressão / Anna Beatriz Lopes Viana Leite. - Sousa, 2023.

49 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Prof. Me. Robervaldo Queiroga da Silva."

Referências.

1. Colisão entre Direitos Fundamentais. 2. Direitos da Personalidade. 3. Honra. 4. Personalidade. 5. Liberdade de Expressão. I. Silva, Robervaldo Queiroga da. II. Título.

CDU 342.7(043)

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço Deus-Pai, a Jesus Cristo e à sua mãe Maria, Nossa Senhora, que sempre me abençoaram e me protegeram, em todos os momentos, principalmente nos mais tortuosos desta caminhada.

Agradeço aos meus pais, Alvino e Ana Maria, que sempre priorizam a minha educação, e me ensinaram que toda conquista só possui sentido mediante honestidade e trabalho duro, sem nunca medir esforços para que eu alcançasse todas as minhas metas. Tudo que sou devo a vocês.

Ao meu irmão, Arthur, que acredita no meu potencial e sempre me motivou a seguir em frente.

À minha tia do coração, Rita, que disponibilizou os recursos necessários para que eu pudesse ter acesso a uma boa educação e pudesse realizar meus sonhos.

Agradeço, também, aos demais familiares que incentivaram e tornaram minha caminhada mais leve.

Às minhas amigas de apartamento, Sabrina, em especial, por dividir comigo todos os momentos, desde a infância, e ser meu porto seguro em meio as dificuldades enfrentadas. Minha amiga, Joyce, que foi compreensiva e companheira no decorrer desses anos e Nathalia, que em pouco tempo marcou minha jornada e minha vida.

Aos amigos que adquiri no caminho e demais, os quais me proporcionaram as melhores experiências, os melhores momentos e as melhores risadas, em especial, Narciso, Mateus Ferreira, Igor, Vitória e Mateus Henrique, que desde o início estiveram presentes e me ajudaram a não desistir, também aos que encontrei no final, Hávila, Mariana, Israel, Brena, que tornaram tudo mais fácil, mais divertido, a vida não seria a mesma sem vocês.

Por fim, aos professores da UFCG e a todo o CCJS, que me inspiraram a ser uma profissional de excelência durante essa jornada.

“As pessoas gostam do ideal de liberdade de expressão até o momento em que começam a ouvir aquilo que elas não gostariam que dissessem a respeito delas.”

(Augusto Branco)

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo verificar as circunstâncias de uma possível limitação ao direito de livre manifestação artística de humor frente aos direitos da personalidade. Nessa concepção, buscou-se demonstrar o tratamento efetuado pelo nosso ordenamento jurídico e o entendimento doutrinário sobre os direitos da liberdade de manifestação do pensamento, da liberdade expressão artística e a proteção à honra individual, com a finalidade de verificar uma possível solução para o conflito de direitos fundamentais, pois, o humor, apresenta-se como forma peculiar de exercício dessas liberdades e seu uso constantemente colide com os direitos supramencionados. Dessa forma, no decorrer do estudo, a priori, foi apresentado direitos da personalidade e seus apontamentos gerais, tratando em especial o direito à honra, o direito à privacidade ou intimidade e o direito à imagem. Posteriormente houve a abordagem do humor e de seu exercício ser protegido pelas garantias constitucionais da liberdade de expressão, dando uma atenção especial à vertente da liberdade de expressão artística. Por fim, realizou-se o estudo sobre a antinomia jurídica envolvendo a liberdade de expressão e os direitos da personalidade sob o enfoque do humor, por meio de critérios de solução para esta colisão, concluindo que, para solucionar os embates entre direitos fundamentais, é necessário realizar uma interpretação muito mais ampla que a ordinária, em cada caso específico baseando-se no princípio da proporcionalidade, na técnica de ponderação e no respeito à dignidade da pessoa humana, para que um prevaleça sobre o outro. Trata-se de pesquisa qualitativa, por meio da revisão bibliográfica, com abordagem dedutiva.

**Palavras-chave:** Direitos da Personalidade; Colisão entre direitos fundamentais; Honra; Proporcionalidade; Liberdade de expressão.

## ABSTRACT

The present work aims to verify the circumstances of a possible limitation to the right of free artistic expression of humor in face of the rights of personality. In this conception, it was sought to demonstrate the treatment given by our legal system and the doctrinaire understanding of the rights of freedom of thought manifestation, of freedom of artistic expression and the protection of individual honor, in order to verify a possible solution to the conflict of fundamental rights, since humor is presented as a peculiar form of exercise of these freedoms and its use constantly collides with the above-mentioned rights. Thus, in the course of the study, a priori, the rights of personality and their general notes were presented, treating in special the right to honor, the right to privacy or intimacy, and the right to image. Subsequently, humor was approached, and its exercise is protected by the constitutional guarantees of freedom of expression, paying special attention to the aspect of artistic freedom of expression. Finally, a study was conducted on the legal antinomy involving freedom of expression and personality rights with a focus on humor, by means of criteria for solving this collision, concluding that, in order to solve the clashes between fundamental rights, it is necessary to perform a much wider interpretation than the ordinary one, in each specific case based on the principle of proportionality, on the technique of ponderation, and on respect for human dignity, so that one prevails over the other. This is a qualitative research, by means of bibliographic review, with a deductive approach.

**Keywords:** Personality Rights; Collision between fundamental rights; Honor; Proportionality; Freedom of Speech.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ART - Artigo

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CC/02 - Código Civil de 2002

CRFB/88 - Constituição da República Federativa do Brasil

STF – Supremo Tribunal Federal

ONU – Organização das Nações Unidas

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b>  | 10 |
| <b>2 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE</b>   | 12 |
| 2.1 HISTÓRICO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE  | 13 |
| 2.2 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE                                    | 14 |
| 2.3 DIREITO DA PERSONALIDADE RELATIVO À HONRA, À PRIVACIDADE E À IMAGEM.             | 16 |
| <b>2.3.1 Direito à honra</b>   | 16 |
| <b>2.3.2 Direito à privacidade</b>   | 18 |
| <b>2.3.3 Direito à imagem</b>  | 19 |
| <b>3 O HUMOR COMO EXERCÍCIO DE LIBERDADES CONSTITUCIONAIS</b>                        | 21 |
| 3.1 A ESTRUTURAÇÃO DO HUMOR  | 21 |
| 3.2 LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO E EXPRESSÃO COMO GARANTIAS DO HUMOR                   | 23 |
| 3.3 O HUMOR COMO SUBVERSÃO   | 28 |
| <b>4 LIBERDADE DE EXPRESSÃO VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE SOB O ENFOQUE DO HUMOR</b> | 33 |
| 4.1 MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS                     | 36 |
| 4.2 LIMITES DO HUMOR   | 38 |
| 4.3 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS   | 39 |
| <b>4.3.1 Especial de Natal do Porta dos Fundos</b>                                   | 40 |
| <b>4.3.2 O Caso Rafinha Bastos vs. Wanessa Camargo</b>                               | 41 |
| <b>5 CONCLUSÃO</b>   | 44 |
| <b>REFERÊNCIAS</b>   | 46 |

## 1 INTRODUÇÃO

Os direitos da personalidade estão diretamente relacionados à proteção do exercício da vida civil de todos os indivíduos, o direito à honra, à reputação ou consideração social, são direitos fundamentais que constituem a dignidade da pessoa humana, e geram diversos reflexos, como o respeito aos seus semelhantes, os outros cidadãos.

Acontece que, por vezes, os direitos personalíssimos encontram divergências no que tange aos conflitos existentes com outras liberdades constitucionais. Essas liberdades apresentam-se como pilares de todo Estado Democrático de Direito e da Constituição Federal de 1988, que busca resguardar seu exercício.

Entre tantas formas de suas manifestações, destacam-se, para este estudo, a liberdade de expressão e a de manifestação de pensamento, que visam possibilitar a existência das mais diversas formas de expressão cultural, por meio da arte, que possui uma função muito maior que apenas o entretenimento, mas também de um valor social de livre expressão de pensamento.

O exercício do humor está interligado à liberdade de manifestação de pensamento e à liberdade de expressão, presentes no rol dos direitos fundamentais, enumerados no artigo 5º da Constituição, e apontadas no artigo 220, caput, da mesma norma.

Entretanto, em diversos casos, os direitos fundamentais entram em conflito, e, por estarem no mesmo grau hierárquico, necessitam que o Poder Judiciário realize uma ponderação para analisar qual direito irá prevalecer sobre o outro, visto que a exclusão de um deles configura uma ofensa a direitos constitucionalmente assegurados.

Assim o presente trabalho tem o objetivo de realizar um estudo sobre a colisão entre os direitos da personalidade, o direito à liberdade de expressão e o humor propriamente dito, demonstrando a importância de cada uma dos direitos fundamentais analisados e de que forma podem ser aplicados na resolução de conflitos advindos de seu próprio exercício.

Dessa forma, o capítulo inaugural busca conceituar os direitos da personalidade, apresentando um breve histórico e suas características que os diferenciam perante os demais. Dentre esses direitos estão o direito à honra, à intimidade/privacidade e à imagem, cujas definições serão abordadas, delimitando os seus objetos e âmbitos de proteção e de aplicação, tendo em vista que estes direitos são os mais atingidos pelas manifestações humorísticas, foco principal deste trabalho.

No segundo capítulo, parte-se para a exposição sobre o humor e as tentativas de definição do termo juntamente com a provocação do riso. Também é analisado o direito

fundamental da liberdade de expressão e manifestação artística como garantias da atividade humorística, envolvendo o direito de manifestar e exteriorizar, ou não, seus pensamentos, opiniões, ainda que controversos, constituindo um pressuposto da democracia. Além disso, ocorre a demonstração do humor como uma forma de subversão, pela sua irreverência, desestabilizadora da ordem.

Em seguida, é explorada a colisão entre o direito à liberdade de expressão e os direitos da personalidade, onde o humor pode provocar ofensas que justificam o embate dos direitos possuidores de um caráter predominantemente principiológico, devendo ser analisado o caso concreto para buscar uma solução. Para isso, é feita uma abordagem sobre os limites do humor, em tese, como o politicamente correto, a ética, a moral, para entender que não se deve utilizar da sátira como salvo-conduto para violações aos direitos da personalidade.

Por fim, demonstra-se casos de grande repercussão acerca da colisão dos direitos da personalidade com a liberdade de expressão e manifestação artística, nas quais serão indicados os direitos envolvidos, realizadas as ponderações necessárias e exibidas suas soluções.

Como metodologia, foi utilizada a revisão bibliográfica de natureza expositiva, de maneira que foram feitas consultas a livros, artigos científicos, dissertações de mestrado e demais produções acadêmicas, buscando compilar os principais posicionamentos doutrinários que norteiam os aspectos que se relacionam com o tema.

Para alcançar os objetivos propostos e melhor apreciação deste trabalho, foi utilizada uma abordagem qualitativa pelo método dedutivo, em busca de melhor explicar o tema e adequá-lo à legislação vigente.

## 2 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

No contexto sociológico atual, houve um aumento exponencial da atenção dada aos direitos fundamentais relacionados à pessoa humana, para Moraes (2000, p. 39) os direitos fundamentais são tidos como um conjunto de garantias “que tem por finalidades básicas o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana”.

Nesse cenário, o Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002) trouxe um capítulo próprio para abarcar os chamados direitos de personalidade, marcando uma mudança do código anterior, que possuía características essencialmente patrimoniais e passou a se preocupar de forma substancial com o indivíduo.

Os direitos personalíssimos estão dispostos nos artigos 11 a 21 do Código Civil, sobre eles, Bittar (2015, p.7) desenvolve como:

Direitos próprios da pessoa em si, existentes por sua natureza, como ente humano, com o nascimento, mas, são também direitos referentes às projeções do homem para o mundo exterior (a pessoa como ente moral e social, ou seja, em seu relacionamento com a sociedade).

Seguindo o raciocínio, são direitos inatos dos seres humanos, aqueles relativos aos atributos físicos, psicológicos e morais de uma pessoa, como exemplos: vida; liberdade; honra; integridade corporal; nome; intimidade. Logo, o direito de personalidade é o direito de que as pessoas gozam para proteger seus próprios direitos de existência, defendendo seu direito à vida, integridade física, integridade moral, dignidade, defesa da imagem, e assim por diante.

Gagliano (2018, p. 201) traz o conceito de direitos da personalidade como “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”.

Para definir a base legal desses direitos, surgiram duas posições distintas dentro da doutrina: a positivista e a jusnaturalista. A primeira forma de pensar é que esses direitos devem encontrar um fundamento em normas jurídicas para serem efetivamente protegidos, e apenas aqueles reconhecidos pelo Estado são direitos da personalidade, excluindo-se assim a possibilidade da existência de direitos inatos à condição humana.

Já a posição jusnaturalista, aceita predominantemente na doutrina, entende que os direitos da personalidade são equiparados à habilidades exercidas pelo homem, são, portanto, inerentes à natureza humana, ou seja, inatos, constituindo a herança mínima e indispensável

do homem, garantida desde o nascimento com vida. Diante disso, conforme Gagliano (2018, p. 202), caberia ao Estado:

Apenas reconhecê-los e sancioná-los em um ou outro plano do direito positivo – em nível constitucional ou em nível de legislação ordinária –, dotando-os de proteção própria, conforme o tipo de relacionamento a que se volte, a saber: contra o arbítrio do poder público ou as incursões de particulares.

Em nosso ordenamento jurídico atual, e mais especificamente, no Código Civil (BRASIL, 2002), apenas quatro direitos de personalidade são listados, são eles: corpo, nome, imagem e privacidade. No entanto, é apenas um rol exemplificativo, pois, não seria possível fazer um rol taxativo, por se tratar de características inerentes do ser humano.

## 2.1 HISTÓRICO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Apesar da construção teórica em torno dos direitos da personalidade seja tecnicamente contemporânea, tendo em vista que foi praticamente realizada no pensamento doutrinário do século XIX, vale a pena fazer uma breve síntese de sua trajetória evolutiva, mencionando importantes marcos históricos em sua origem e desenvolvimento, além de enfatizar a importância desses direitos.

Inicialmente, na Roma antiga, existia a figura do *actio iniuriarum*, cuja finalidade era proteger aqueles cuja personalidade foi ofendida. O maior problema é justamente que as pessoas não eram tratadas como iguais. Aristocratas eram pessoas que possuíam maior relevância do que outras, como, por exemplo, os plebeus. Além disso, para o direito romano, os escravos não tinham personalidade e, portanto, eram tratados como objetos (GONÇALVES, 2019). Fato que, sem dúvida, afetava o julgamento, além de significar apenas manifestações isoladas, e não uma tutela realizada de maneira sistemática.

Este instituto permitia ao indivíduo o direito de exigir o pagamento de uma quantia arbitrada pelo magistrado, possuindo a função tanto punitiva quanto satisfativa, sendo considerado como a essência das atuais indenizações decorrentes da lesão aos direitos da personalidade.

Em sequência, na Idade Média, houve uma maior evolução dos direitos individuais com o surgimento do conceito de valorização da personalidade e da dignidade, e quem se sentisse ofendido poderia buscar a “justiça” para resolver os conflitos.

O advento do cristianismo também foi de grande influência para o desenvolvimento da tutela da personalidade humana, ao reconhecer o sentimento da dignidade do homem, sujeito portador de valores e não apenas um instrumento. Este entendimento foi essencialmente

difundido por Santo Tomás de Aquino, por meio da “*dignitas humana*”, a qual entendeu a existência humana como função de sua própria vontade.

Posteriormente, seguindo as ideias individual-contratualistas de John Locke e o antropocentrismo da Escola de Direito Natural, surgiu a teoria jus-subjetivista, estabelecendo uma divisão entre o indivíduo e o Estado, pois existiriam direitos naturais pré-existentes, fundados na dignidade da pessoa humana que conferiam autonomia ética à pessoa e liberdade (CANTALI, 2009).

Após a Segunda Guerra Mundial, novas concepções democráticas e liberais foram criadas, ocorrendo o desenvolvimento de movimentos revolucionários, como a Revolução Francesa, que resultaram nas Declarações de Direitos, as quais previam direitos naturais e inalienáveis do homem, proporcionando aos direitos da personalidade a obtenção de maior relevância no mundo jurídico.

Nos ordenamentos jurídicos modernos, cabe mencionar o Código Civil Português de 1867, conhecido como “Código de Seabra”, possuindo artigos que tratavam sobre “direitos originários”, trazendo a tutela da pessoa por meio do direito público. Relaciona-se, por exemplo o Artigo 359, *in verbis*:

Art. 359.º Dizem-se direitos originários o que resultam da própria natureza do homem, e que a lei civil reconhece, e protege como fonte e origem de todos os outros. Estes direitos são: 1.º O direito de existência [tratado no artigo 360 e ss.]; 2.º O direito de liberdade [artigo 361 e ss.]; 3.º O direito de associação [artigo 365 e ss.]; 4.º O direito de apropriação [artigo 366 e ss.]; 5.º O direito de defesa [artigo 367 e ss.]. (PORTUGAL, 1867)

No Brasil, a proteção aos direitos decorrentes da personalidade apenas teve maior enfoque através da Constituição Federal (BRASIL, 1988), em decorrência da proteção da dignidade da pessoa humana, abarcando a égide dos valores que rodeiam o aspecto da condição humana, tendo como objeto também os atributos físicos e morais, devendo ser respeitado em todas as decisões do Poder Judiciário.

## 2.2 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade possuem algumas características particulares, sendo estas: absolutabilidade; extrapatrimonialidade; imprescritibilidade; inalienabilidade; indisponibilidade; e perpetuidade, sobre as quais têm-se as seguintes definições:

a) absolutabilidade: diz respeito ao fato de serem oponíveis *erga omnes*, dotados de eficácia contra todos e devem ser respeitados por toda coletividade, que possui um dever geral

de abstenção, gerado pela consciência moral de cada um, independentemente da existência de uma relação jurídica particular.

b) imprescritibilidade: significa que não existe um prazo definido para o seu exercício, não podem ser lesados ou danificados com o passar do tempo, ademais, sua aquisição também não pode ser condicionada ao decurso do tempo, pois são inatos.

c) extrapatrimonialidade: está relacionada a ausência da possibilidade de apreciação econômica, porém caso ocorra violência aos direitos da personalidade, poderá ser ensejada a obrigação de reparação por dano moral. Essa reparação a deve ser efetivada a partir de uma aferição complexa do dano causado a outrem, o qual atingiu sua esfera particular. Conforme Bulos (2018, p. 575), “o dano moral indenizável é o que atinge a esfera íntima da vítima, agredindo seus valores, humilhando e causando dor, embora não seja todo e qualquer aborrecimento que acate dano moral”.

d) indisponibilidade: considerada uma das características mais importantes, quer dizer que não podem ser dispostos por força de terceiro, abarca tanto a intransmissibilidade (impossibilidade de modificação subjetiva, seja gratuita ou onerosa – inalienabilidade) quanto a irrenunciabilidade (não podem ser abdicados). Pertinente, neste ponto, a observação de Cupis (1961, p. 30):

“Os direitos da personalidade são, assim, direitos que devem necessariamente permanecer na esfera do próprio titular, e o vínculo que a ele os liga atinge o máximo de intensidade. Na sua maior parte, respeitam ao sujeito pelo simples e único fato de sua qualidade de pessoa, adquirida com o nascimento, continuando todos a ser-lhe inerentes durante toda a vida, mesmo contra a sua vontade, que não tem eficácia jurídica”

e) vitalícios: perduram por toda a existência do indivíduo, sendo extintos a partir da morte do titular, vale ressaltar que, ocorrendo lesão à honra do indivíduo, mesmo após o seu falecimento, poderá ser pleiteado que cesse pelos legitimados encontrados no art. 12 do CC/2002, “o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau”.

Diante do apresentado, fica claro a relevância dos direitos da personalidade, detentor de características importantes que o singularizam dos demais direitos privados, entretanto, a grande polêmica que gira em torno desses direitos refere-se à preferência quando os dois direitos opostos são fundamentais, ou seja, de igual importância e garantidos pela constituição.

## 2.3 DIREITO DA PERSONALIDADE RELATIVO À HONRA, À PRIVACIDADE E À IMAGEM.

Do ponto de vista do direito ao humor, o principal confronto ocorre com o direito à integridade moral, gênero que engloba vários tipos de direitos da personalidade como: honra, imagem e privacidade, e com o direito à liberdade de expressão, em muitos casos a proteção do direito à integridade moral é limitada, admitindo-se a distorção humorística da personalidade, principal tema a ser tratado neste trabalho.

### 2.3.1 Direito à honra

Como mencionado anteriormente, a integridade moral é uma das áreas protegidas pelo direitos da personalidade, englobando o direito à honra, o qual possui amparo em nível internacional e nacional, sendo expressamente prevista pelo constituinte originário no rol das garantias fundamentais em seu artigo 5º da CRFB/88, inciso X: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL,1988).

Em consonância com o descrito na Constituição, Código Civil (BRASIL, 2002) trouxe a proteção da honra e da imagem por meio do art. 20, que diz:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (BRASIL, 2002, Art. 20)

Cupis (1961) trouxe uma definição de honra na qual entende tratar-se de um valor moral pertencente ao homem, somado à estima da sociedade, a boa fama, atrelada à própria consciência da dignidade pessoal. Assim, o direito busca assegurar a dignidade pessoal do sujeito, não apenas perante o meio em que está inserido, mas também quanto a si próprio.

A honra ainda apresenta duas divisões: a honra subjetiva e a honra objetiva. A honra subjetiva refere-se à autoestima, o amor próprio, dignidade, ou seja, a análise que o sujeito faz sobre suas próprias qualidades, nesse sentido, consoante o magistério de Greco (2013, p.412) “a honra subjetiva cuida do conceito que a pessoa tem de si mesma, dos valores que ela se auto atribui e que são maculados com o comportamento levado a efeito pelo agente”. Já a honra objetiva protege seu apreço e respeito perante a sociedade, sua fama e reputação.

O aludido direito também encontra proteção tanto na esfera cível, quanto penal. Na seara Cível, caso ocorra ofensa aos direitos de personalidade, poderá ser obtida a reparação

pelos danos morais e patrimoniais, sendo tal cumulação permitida pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça. Ainda, por meio dos arts. 20 e 21 do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002), é possível encontrar fundamento de proteção ao bem jurídico.

Já na esfera penal, a honra recebeu tratamento específico no Código Penal, ao qual estão impostas sanções mais rigorosas aos abusos cometidos contra a honra, no caso, os crimes penalmente tipificados contra a honra que são os de calúnia, difamação e injúria.

A calúnia consiste em acusar alguém publicamente de um crime, nesse caso, é atingida a honra objetiva visto que ataca a credibilidade perante o meio que está inserido, no mesmo sentido está a difamação, a qual consiste no ato de desonrar alguém disseminando informações inverídicas, atingindo também sua honra objetiva. Por fim, quanto à injúria, esta ocorre quando uma das partes diz algo desonroso e prejudicial diretamente para a outra parte, ferindo sua honra subjetiva, já que atinge diretamente a autoestima.

Considerando o apresentado, a honra configura um valor ínsito à consideração social, a sua lesão provoca reflexos na sociedade e gera grandes prejuízos ao indivíduo, tanto pessoais, quanto patrimoniais, sua propagação pela opinião pública é rápida e pode ser difundida pelos mais diversos canais, como a internet, alcançando muitas pessoas. Assim, sua proteção é de extrema importância, como colocado por Bittar (2015, p. 203):

A necessidade de proteção decorre, principalmente, do fato de que a opinião pública é muito sensível a notícias negativas, ou desagradáveis, sobre as pessoas, cuidando o sistema jurídico de preservar o valor em tela, de um lado, para satisfação pessoal do interessado, mas, especialmente, para possibilitar-lhe a progressão natural e integral, em todos os setores da vida na sociedade (social, econômico, profissional, político), ainda que se trate de pessoa pública e notória.

O atentado à honra, não necessita ser frontal e direto, tratando-se de manifestações humorísticas, geralmente ocorre de maneira sutil, porém perceptível aos terceiros, para Bittar (2015) é violação deste direito “a atribuição genérica de qualificativos deprimentes ou constrangedores, reprovados pelas regras mínimas de convívio ético e pelo ordenamento jurídico, em prol da tranquilidade social” (BITTAR, 2015, p. 210).

A tutela da honra é apenas uma das espécies do gênero direitos de personalidade, podendo ser somados os direitos à intimidade, à vida privada e à imagem, representando estes mínimos inexoráveis da própria personalidade humana, devendo serem apenas em *ultima ratio* relativizados.

### 2.3.2 Direito à privacidade

Também considerada inviolável pelo inciso X do art. 5.º da CF, e presente no art. 21 do Código Civil (BRASIL, 2002), cuja redação dispõe que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

Existe certa dificuldade para conceituar o que seria “vida privada”, consoante o ensinamento de Farias (2000, p. 247) seria:

A vida privada é o refúgio impenetrável pela coletividade, merecendo proteção. Ou seja, é o direito de viver a sua própria vida em isolamento, não sendo submetido à publicidade que não provocou, nem desejou. Consiste no direito de obstar que a atividade de terceiro venha a conhecer, descobrir ou divulgar as particularidades de uma pessoa.

Dessa forma, a vida privada como parte integrante dos direitos da personalidade possui o objetivo de afastar do conhecimento público tudo aquilo que é considerado íntimo, pessoal, sendo concedido ao prejudicado a faculdade de pleitear que seja cessado qualquer ato abusivo ou ilegal, ou até exigir a reparação do dano já consumado.

O direito à vida privada também engloba o direito relativo à intimidade, porém seus conceitos não se confundem, Diniz (1998, p. 136) esclarece:

A privacidade não se confunde com a intimidade, mas esta pode incluir-se naquela. Por isso a tratamos de modo diverso, apesar de a privacidade voltar-se a aspectos externos da existência humana – como recolhimento na própria residência sem ser molestado, escolha do modo de viver, hábitos, comunicação via epistolar ou telefônica etc. – e a intimidade dizer respeito a aspectos internos do viver da pessoa, como segredo pessoal, relacionamento amoroso, situação de pudor etc.

A intimidade, portanto, consiste na ausência de pretensão do indivíduo sobre o compartilhamento de informações pessoais que não possuem correlações com terceiros, vale ressaltar que não se trata de um direito absoluto, devendo ser ponderado com outros valores.

Também é importante ressaltar que quando se trata de pessoas com elevada notoriedade, é pacífico que ocorra uma menor rigorosidade quanto aos limites da privacidade, tendo em vista que, elas se expõem a crítica ao projetar o público sua própria existência privada (SILVA, 1998).

No contexto humorístico, é comum que ao elaborar uma piada, o comediante utilize-se de um aspecto íntimo, que atinge a vida privada do indivíduo e o torna motivo de chacota, criando uma situação embaraçosa ao titular, cujo direito à vida privada acaba sendo violado.

### 2.3.3 Direito à imagem

A imagem refere-se aos atributos que definem a identificação social da pessoa, é a representação exterior e pública do indivíduo, é considerada também com um direito fundamental, protegida pelos incisos V e X, do artigo 5º, da Constituição Federal, bem como pelo artigo 20, do Código Civil (BRASIL, 2002), que dispõe que, a veiculação da imagem de uma pessoa deve ser precedida de autorização, ou necessária para à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, se estas não existirem, a veiculação da imagem poderá ser cessada, sem prejuízo da indenização que couber. Para Bittar (2015, p. 153) esse direito pode ser definido como:

Consiste no direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social. Por outras palavras, é o vínculo que une a pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes significativas (como a boca, os olhos, as pernas, enquanto individualizadoras da pessoa).

Porém, a imagem não se refere apenas aos atributos físicos, daí decorre a divisão em *imagem-retrato e imagem-atributo*. O primeiro diz respeito ao que é que está literalmente ligado ao aspecto físico da pessoa, já o segundo refere-se à forma como ele é visto socialmente, é a exteriorização da personalidade do indivíduo.

A partir dessa classificação, é possível ser apresentada novas possibilidades de representação quanto ao direito de imagem, não restritas apenas aos atributos físicos do indivíduo, mas em um aspecto mais amplo.

Por ser um direito da personalidade, a imagem goza de todas as características pertencentes a essa categoria, porém, é permitido ao titular admitir sua cessão de uso, por meio de autorização expressa, dessa forma, não há apenas o uso indevido da imagem, mas também o uso indevido de imagem autorizada, que também caracteriza violação e enseja responsabilização dos infratores.

No tocante a pessoas notáveis, a propagação da imagem torna-se uma consequência de sua condição, o direito à imagem acaba sofrendo limitações pela própria natureza de suas atuações, como acontece com artistas e esportistas, cuja atividades possuem grande repercussão, assim, submetem suas ações voluntariamente à análise pela população, sobre esse assunto, o professor Anderson Schreiber (2018, p.149) disserta: “O fato de a pessoa retratada ser célebre ou notória pode, quando muito, sugerir que há algum grau de interesse do público em ter acesso à imagem, pela só razão de dizer respeito àquela pessoa.”, mesmo

assim, caso ocorra ofensa a sua honra, ainda sendo pessoa pública, pode gerar direito a indenização.

Ademais, no âmbito humorístico, é necessário que haja não somente a autorização do uso de imagem do indivíduo, mas também que haja o chamado “consentimento informado”, cujo significado é explicado por Anjos (2009, p. 93):

Não basta a simples autorização de divulgação da imagem ou voz dos participantes do programa de televisão ou de rádio para que as emissoras estejam isentas e responsabilizadas por ofensas ou constrangimentos contra eles praticados. Torna-se imperiosa a prévia informação de que o programa tem cunho humorístico e que pode colocar o participante em situações constrangedoras e vexatórias, portanto, risíveis aos telespectadores e ouvintes. Assim, a mera autorização genérica para a utilização da imagem ou voz não presume é demonstração suficiente da concordância de seus subscritores com o teor da utilização a ser dada pelas emissoras.

É importante salientar que a violação aos direitos da personalidade, como à honra e à imagem, decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este norteador das relações jurídicas, visa resguardar a base de direitos inerentes ao ser humano e necessários para sua existência digna, indispensáveis ao exercício da própria humanidade.

### 3 O HUMOR COMO EXERCÍCIO DE LIBERDADES CONSTITUCIONAIS

O humor é livre e apresenta-se como uma alternativa para contar fatos numa perspectiva divertida, estando presente na sociedade desde as civilizações mais primitivas para ressignificar a realidade e acrescentar um olhar crítico. A atividade humorística possui garantias no texto constitucional, sobretudo nas liberdades de manifestação de pensamento e de expressão, elementos essenciais para a construção de sociedades democráticas.

Desta feita, interessa saber como o humor pode ser explicado e como as garantias fundamentais asseguram suas manifestações, não só das opiniões convencionais e admiráveis, mas também as condenáveis, satíricas, que não são compartilhadas pela maioria. Neste capítulo, será apresentado a estruturação do humor, as liberdades de manifestação e expressão como suas garantias e humor como forma de subversão.

#### 3.1 A ESTRUTURAÇÃO DO HUMOR

Conforme os ensinamentos de Bremmer e Roodenburg (2000, p. 13), o humor seria “qualquer mensagem – expressa por atos, palavras, escritos, imagens ou músicas – cuja intenção é a de provocar o riso ou um sorriso”.

Acontece que a definição de humor vai além disso, na verdade, é uma tarefa complexa tentar definir o que seria humor, uma vez que este pode abranger diversas situações e assuntos, desde os mais banais, até os mais sensíveis e polêmicos. Nesse sentido, Anjos (2009, p. 07) aponta que:

É muito difícil, para não dizer impossível, uma definição exata do que seria humor. Depende muito do contexto: o que para uma pessoa é humor, para outra é uma ofensa, ou, então, o que para um grupo social é técnica aceitável para fazer graça, para outro é prática inadmissível. Ademais, o humor é extremamente variável, não seguindo padrões universais, e pode depender de informações prévias para que seja compreendido. Nota-se, portanto, que ele tem um forte caráter social, variando conforme usos e costumes de cada localidade ou de determinado grupo social.

Por mais claro que seja a possibilidade de que o humor é “aquilo capaz de fazer rir”, há uma dificuldade em definir o que provoca o riso, por ser algo extremamente subjetivo, ou seja, aquilo que faz uma pessoa rir pode não possuir o mesmo efeito sobre um outro indivíduo. Daí que, conforme o aludido por Radcliffe-Brown, existem dois tipos de relação: as simétricas, onde os envolvidos são livres para brincar uns com os outros, e as assimétricas, onde uma parte usa as zombarias e insultos para subjugar a outra, não existindo reciprocidade. Assim, em alguns contextos, o humor apresentaria uma função social, ajudando a aliviar tensões, regular hostilidades, resolver diferenças e prevenir conflitos. (BRANDÃO, 2018, p. 18-19).

O ato de rir, só pode ser provocado em comportamentos humanos, estando relacionado diretamente ao racional, à inteligência (GUIMARÃES, 2016). Sendo esta uma característica humana, a risada depende de um sujeito, aquele que irá provocá-la, e seguindo o comportamento lógico, é interpretado por um receptor, o sujeito que ri. Contudo, em algumas situações ainda é envolvido um terceiro indivíduo, aquele de quem se ri.

O riso, então, para Brandão (2018, p. 07) é visto como uma liberação de energia nervosa, inserida em uma situação constrangedora ou tensa, que se acumula ao longo da própria cena emocional, criando a expectativa de que, no clímax, será liberada em forma de riso, levando a uma sensação de alívio ao rir.

Freud (1996, p. 133) entendia que a “essência do humor é poupar os afetos a que a situação naturalmente daria origem e afastar com uma pilhéria a possibilidade de tais expressões de emoção”. Assim, para Freud, explica Elis Thomé Saliba (2002), o humor teria a função de liberar emoções reprimidas. Vale dizer, compensar o dispêndio de energia exigido para manter as proibições que a sociedade impõe e os indivíduos internalizam.

Em suma, para cada situação, as pessoas têm algum padrão de expectativas sobre as coisas; quando vivenciam algo que não se encaixa no padrão, surge a incongruência, levando ao riso, o que constitui uma desconexão entre conceito e percepção. Daí a relação entre humor e *nonsense* (ilógico) (BRANDÃO, 2018).

A atividade humorística moderna vem sendo marcada pela piada com cunho mais crítico, focada no conteúdo, sarcástico, e, conseqüentemente, mais ofensivo. A crítica pode ser formalmente definida como uma avaliação de alguma coisa, um julgamento, cuja função principal é valorar ou fazer um juízo de valor. Como destacam Soares e Serelle (2013, p. 175-176):

O termo valor evoca, em sua origem, os sentidos de avaliação e validação, por reconhecimento do vigor, mérito ou importância de um determinado objeto. Valores são constituídos por traços diversos, de aspectos culturais, ideológicos, institucionais, relacionados à tradição de um repertório e/ou ancorados em contextos em que determinadas performances adquirem importância aumentada.

Isto posto, observa-se que a crítica possui a função de fazer uma correção social daquilo que é repetitivo, do que é mecânico, automatizado. Nessa perspectiva, Guimarães (2016) acredita que toda sociedade que quer se desprender valorativamente de um sistema com normas institucionalizadas desenvolve modos de questionamentos e formas de se desprender da rigidez. Nesse contexto é que se insere o humor crítico, que forma novas opiniões. O propósito entre o humor e a crítica é justamente quebrar expectativas sobre noções antes tidas como irrefutáveis.

### 3.2 LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO E EXPRESSÃO COMO GARANTIAS DO HUMOR

O direito à liberdade de expressão é constitucionalmente garantido, presente no rol dos direitos individuais e fundamentais, por meio do artigo 5º, incisos IV, IX e XIV e do artigo 220, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil. Este último dispositivo prevê que: “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (BRASIL, 1988).

Conforme esse direito, todos são livres para manifestar seus ideais, seus pensamentos, sentimentos, de forma livre, sendo intrínseco à democracia. E ainda, para Machado (2002), é considerado um direito mãe, tendo em vista que por meio dele surgiram e ganharam autonomia todas as demais liberdades comunicativas. Nesse sentido, Farias (2000, p. 162-163) aduz que:

Do cotejo de documentos internacionais e textos constitucionais que a consagram, constata-se que a liberdade de expressão e informação é atualmente entendida como um direito subjetivo fundamental assegurado a todo cidadão, consistindo na faculdade de manifestar livremente o próprio pensamento, ideias e opiniões através da palavra, escrito, imagem ou qualquer outro meio de difusão, bem como no direito de comunicar ou receber informação verdadeira, sem impedimento nem discriminações.

O direito de expressar sua opinião, de se manifestar, é fundamental porque garante a liberdade das pessoas, possuindo proteções legais que vetam a censura e garantem seu livre exercício. Além disso, em uma democracia regida constitucionalmente, o direito que as pessoas podem exercer de se expressar no meio ambiente é fundamental para o seu pleno funcionamento. Só assim é possível falar da existência da democracia.

Diante disso, quando o direito de se expressar livremente é limitado, ocorre uma forma de violência por parte de quem cometeu a censura, seja o Estado ou um particular, pois representa um ataque à abrangência da dignidade da pessoa humana. Além disso, esse direito também concede a faculdade de não se expressar, não se informar, não constituindo uma obrigação para seu titular de se expressar (MENDES, 2009).

Ainda, é necessário lembrar que o direito à liberdade de expressão não se refere apenas às informações que são consideradas não ofensivas, mas também aquelas que podem causar transtornos e irritações (MENDES, 2009). Nesse sentido, Machado (2002) entende que

não abrangeria apenas a razão pública ou a razão comunicativa, mas também a emoção pública e a emoção comunicativa.

Assim, para Mendes (2009) não seria de competência do Estado estabelecer o que deve ou não deve ser divulgado, visto que, seria impossível em uma sociedade diversificada abranger todos os anseios dos diferentes grupos que a compõem. Nesse sentido, eis o ensinamento do ilustre mestre:

A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não— até porque "diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista". (MENDES, 2009, p. 259)

Um dos maiores desafios no estudo da liberdade de expressão diz respeito ao limite para essa liberdade, o que posteriormente será abordado. O que ocorre é que, assim como os outros direitos fundamentais, este não possui caráter absoluto, e sua relativização deve ser analisada de acordo com o caso concreto. Seguindo a mesma perspectiva, Conrado (2014) entende que deve ser encontrado um ponto de equilíbrio entre o cerceamento da liberdade de expressão e o reconhecimento desse direito como absoluto, esse equilíbrio estaria no princípio da dignidade da pessoa humana, através do qual sejam embargadas as manifestações atentatórias e impedidas as condutas que atentem aos direitos fundamentais.

Farias (2000) afirma que o direito à liberdade de expressão está previsto em diversos documentos internacionais, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, aprovada pela ONU, em seu artigo 19; na Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950, mais especificamente no artigo 10, bem como na Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, o qual estabelece que toda pessoa possui o direito à liberdade de pensamento e de expressão, incluindo a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de variadas naturezas, sem consideração de fronteiras, seja no viés verbal ou escrito, sem prejuízo da forma impressa, artística ou de qualquer meio de sua escolha, conforme o artigo 13 do documento.

O direito à liberdade de expressão, como dito anteriormente, é garantido constitucionalmente por meio do artigo 5º, incisos IV, IX e XIV, e por meio do artigo 220, sendo ambos da Constituição Federal, sendo que consta neste último que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo

não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. Contudo, o § 2º, do artigo 220, da Constituição Federal, estabelece que “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (BRASIL, 1988).

Moreira (2017) ressalta, ainda, que este direito confere ao seu titular diversas faculdades, dentre elas, a possibilidade de se manifestar livremente, ou seja, expressar suas opiniões, pensamentos e sentimentos, sendo, inclusive, um dos pressupostos da democracia e, ao mesmo tempo, um dos corolários da dignidade da pessoa humana.

Nessa linha de raciocínio, Machado (2002) considera o direito à liberdade de expressão como direito mãe, visto que a partir dele as demais liberdades comunicativas foram sendo reconhecidas e ganhando autonomia. Nesta senda, Farias (2000) define a liberdade de expressão como um Direito subjetivo fundamental assegurado a todo cidadão, seria uma faculdade de manifestar livremente o próprio pensamento, ideias e opiniões através da palavra, ou qualquer outro meio de difusão, bem como no direito de comunicar ou receber informação verdadeira, sem impedimentos nem discriminações.

Mas, como pontua Mendes (2009) deve-se atentar que o direito à liberdade de expressão engloba, também, o direito contrário, isto é, o de não se expressar, de se calar e de não se informar; não consiste numa obrigação de seu titular de se expressar. Como a liberdade de expressão é derivada de um conflito entre sociedade e Estado, e não entre particulares, ela não é usualmente incluída entre os direitos da personalidade, tanto que não é prevista no Código Civil. Ela é considerada uma liberdade em sentido clássico, sendo consagrada como uma garantia fundamental pela Constituição Federal, com aspectos de direito constitucional (BRANDÃO, 2018).

A liberdade de expressão possui um duplo fundamento: o humanista ou individual, que acentua a liberdade de expressão como corolário da dignidade humana, haja vista que ela funcionaria como meio para desenvolvimento da personalidade; e o democrático ou de dimensão coletiva, que enaltece a liberdade de expressão como instrumento para preservação e funcionamento do sistema democrático, ao passo que atende ao interesse público de ampla circulação e debate de ideias, formando a vontade coletiva (MENDES, 2009).

De fato, liberdade de expressão é um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática, haja vista que a “democracia somente existe a partir da consagração do pluralismo de ideias e pensamentos, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo” (MORAES, 2000, p. 118).

Assim, possui duas grandes vertentes: a liberdade de expressão propriamente dita, que abrangeria, de forma ampla, a manifestação de ideias, pensamentos, opiniões, crenças e juízos

de valor; e a liberdade de divulgação de fatos – direito à informação, que possibilitaria ao indivíduo receber e comunicar, livremente, informações (FARIAS, 2000).

A diferença entre elas está em torno da veracidade, ainda que subjetiva, cuja demonstração apenas é exigida no segundo caso, que se destina à comunicação de fatos noticiáveis. Por isso que se pode dizer que o âmbito de proteção da manifestação de uma opinião é muito mais amplo do que o da divulgação de um fato (FARIAS, 2000; BRANDÃO, 2018).

Veja-se que a liberdade de expressão no contexto humorístico está calcada na primeira vertente, uma vez que não se faz necessário que os fatos, a história, a opinião ou a crítica narrada na piada sejam verdadeiros. Em um sentido clássico, o direito à liberdade de expressão é visto como um direito contra a intervenção censória do Estado, impondo-lhe, numa perspectiva negativa, um dever de abstenção. Por outro lado, há uma perspectiva positiva deste direito, pois exige que o Poder Público faça com que ele seja respeitado pelos próprios indivíduos que compõem a sociedade.

Silva (2015) considera que um dos elementos do direito à liberdade de expressão é o “direito-dever” de identificação, de modo que se forma uma relação entre os três eixos principais que envolvem esse direito: expressar o que se pensa – liberdade de expressão, não ter medo nem se esconder – vedação ao anonimato, e ouvir o que o outro lado tem a dizer – direito de resposta. Tais elementos são importantes para que haja equilíbrio e harmonia no seu exercício, além de transparência e segurança jurídica.

O autor referido observa, também, que a liberdade de expressão possui várias pequenas dimensões: a de opinião, a de informação, a de comunicação, a de discurso, a de mídia e a artística. Uma que merece destaque quando se trata do humor é a liberdade de expressão artística, que confere proteção às manifestações artísticas, científicas e culturais, entre elas as humorísticas.

Sob essa perspectiva, o direito à liberdade de expressão artística impõe ao Estado tanto um dever de neutralidade e vedação à censura para com os humoristas, quanto possibilita que os artistas exijam do Estado meios de ampliação do acesso à população, da divulgação e da promoção de obras de arte (BRANDÃO, 2018). Para entender a importância da liberdade artística, vale observar que:

As formas artísticas como as pinturas de Monet e Caravaggio, a música de Hendel, Bach e Vivaldi, não podem ser descritas com palavras. São descrições que induzem em nós sentimentos distintos. Expressam sentimentos como amor, ódio, revolta, e às vezes, tédio. E a arte, e muito embora a “boa” arte não esteja sempre acessível, constitui a forma mais democrática de expressão e manifestação de pensamentos e sentimentos. Sim porque as palavras codificam as coisas, e a arte descodifica, é a

linguagem universal, não se esgota no espaço de um grupo humano, profissional, econômico, social ou étnico, e independe de gênero, idade, convicção ou crença. (SILVA, 2015, p. 235)

É importante ressaltar que existem algumas diferenças entre a liberdade de expressão propriamente dita e a liberdade artística: a artística tem fundamento na própria arte e trata de uma posição de pré-entendimento entre o autor e seu público, enquanto a primeira constitui uma relação aberta, com sujeitos indeterminados. Além disso, a liberdade artística, diferentemente da liberdade de expressão, não tem relação com a verdade, constitui apenas uma manifestação com diversos significados possíveis, que não vinculam o público ou o artista (BRANDÃO, 2018).

Mas o que seria arte? Brandão (2018, p. 59-60), explica que a Corte Constitucional Federal da Alemanha se baseia em três conceitos: a) um conceito material de arte, segundo o qual “o essencial da atividade artística é a livre conformação criadora, na qual as impressões, experiências e vivências do artista são trazidas para a contemplação direta, por meio de uma determinada linguagem das formas”; b) um conceito formal de arte, que vê o essencial de uma obra de arte na possibilidade de enquadramento em determinados tipos conhecidos, tais como a pintura, escultura, literatura, poesia, representação teatral, etc.; c) um conceito aberto de arte, que vislumbra “a marca distintiva de uma manifestação artística no fato de ser possível, em virtude da variedade da sua mensagem, extrair do que nela estão representados, por via de uma interpretação continuada, significados de cada vez maior alcance, de modo que daí resulte uma transmissão de informação praticamente inesgotável e a vários níveis”.

Embora a doutrina constitucional brasileira não tenha um conceito de arte definido, costuma-se dar preferência ao conceito aberto, por ser mais flexível, haja vista que possibilita a compreensão de que a arte é suscetível de uma multiplicidade de interpretações (BRANDÃO, 2018). Por esse motivo, adota-se como critério relevante na definição de arte o reconhecimento desta por terceiros, ou seja, “a circunstância de que o destinatário ou o público interprete determinada obra ou manifestação em sua natureza ou objetivos artísticos, ainda que expressados em formas não usuais e surpreendentes” (BRANDÃO, 2018, p. 60).

Tal critério mostra-se de grande importância quando se trata de manifestações humorísticas, pois, como se verá mais adiante, o humor é polissêmico, compreendendo múltiplas mensagens e significados, e envolve uma relação composta por três sujeitos: o locutor, o destinatário e o alvo, de modo que, para que ela seja efetivamente compreendida como humor e atinja a sua finalidade, este deve ser interpretado e percebido por todos.

Daí que, como bem analisado por Machado (2002), o direito à liberdade de expressão tem em vista não apenas a expressão unilateral de ideias do emissor para o receptor, mas também um procedimento comunicativo em que se assiste a uma alternância. Brandão (2018, p. 60-61) ainda traz mais alguns elementos gerais que ajudam a melhor compreender a arte:

(i) pela predominância do significante sobre o significado; (ii) pelo discurso simbólico, distanciando da linguagem corrente, técnica ou científica, ainda quando usa a palavra (distanciando-se da informação e seu apego pela verdade); (iii) pelo ritmo e, porventura, a dramaticidade; (iv) pela compreensão global da obra artística, determinando uma larga autorreferência, por fim; (v) pela ideia da criação em oposição à mera cópia, à imitação ou à reprodução.

Posto isto, pode-se dizer que o humor é uma acepção geral de arte, uma vez que os humoristas se valem de manifestações, declarações, estórias, piadas, dentre outras coisas, com linguagens e formas específicas, tendo um forte apelo estético, visando causar o riso em seus destinatários e, ao mesmo tempo, elaborar um modo próprio de ver, interpretar e expressar o mundo (BRANDÃO, 2018). O humor, quando no meio artístico, se configura como uma forma de expressão, de manifestação cultural. Esse humor tem como busca a obtenção do prazer nas histórias/piadas contadas de forma a contribuir com a felicidade, pelo menos momentânea, do receptor.

### 3.3 O HUMOR COMO SUBVERSÃO

O humor também engloba a crítica, a ridicularização, assume o papel subversivo, ou seja, contraria o sistema, as leis, assume uma postura rebelde diante de situações vivenciadas no cotidiano, onde as pessoas estão vendo só um lado, e o humor mostra outro lado, revirando a ordem e o poder instituídos.

Num grupo de estudos sobre o Direito e sua relação com as manifestações artísticas, instituído por curto período, a integrante mais jovem, aluna de graduação, abordou as pichações como uma forma de expressão artística gráfica que eventualmente se constitui pela subversão. Ela entrevistou um pichador – sob a garantia do anonimato – a quem não interessava expressar-se autorizadamente. Suas pichações haveriam de ser durante o período da madrugada, em um muro ou parede não franqueado, sob o risco de a polícia aparecer. Interessante exemplo a respeito – com o trocadilho deliberado – dos limites da regulação jurídica de uma manifestação que somente se reconhece como transgressão (CAPELOTTI, 2016).

A proteção da liberdade de expressão parece implicar, paradoxalmente, a ilicitude. O Direito tenta neutralizar a subversão das grafias murais enquadrando-as na versão bem-

comportada do grafite. Quando a manifestação passa a ser autorizada – o muro ou parede são oferecidos ao artista – e até incentivada – quando o Poder Público fornece material e remuneração – ela deixa de ser pichação para passar a ser identificada como grafite e pode, por isso, perder a graça (CAPELOTTI, 2016).

O humor – que, como as pichações, pode apresentar-se como uma modalidade de manifestação artística, que concretiza a liberdade de expressão – frequentemente retira sua motivação e seu sentido da transgressão (SERRAMALERA, 2004). Nos vemos confrontados com o paradoxo de uma liberdade assegurada pelo Direito – essa instância social controladora por excelência – e que tende a afrontá-lo em sua tendencial insubmissão. Afinal, uma das explicações mais aceitas para o humor, em especial para o riso, vem da psicanálise e sustenta que o humor é um alívio temporário de nossas repressões.

O humor pode ser uma insubordinação à autoridade e também pode ser uma subversão da coerência, ou seja, a insubordinação manifesta-se então em relação à razão e à lógica. Isso é o que se colhe do ensinamento seguinte:

Passamos dos rigores do cognitivo para um estado no qual podemos renunciar à lógica da causa e efeito, ou da lei da não contradição, e saborear o ridículo ou irreconciliável por si mesmos. Já não estamos limitados pelo axioma de que toda coisa é ela mesma e não outra, e a liberação dessa restrição pode adquirir a forma de riso. (EAGLETON, 2020, p. 68-69)

Sendo o Direito um reino de autoridade e de pretensão de coerência, tratando mais amplamente do “argumento da correção”, não surpreende o papel coercitivo que ele tenha exercido em relação ao humor (ALEXY, 2009). A propósito, Eagleton (2020) esclarece que a comédia funciona como uma ameaça ao poder soberano, tanto por causa de sua natureza anárquica, como também porque ela não leva a sério questões tão momentosas quanto o sofrimento e a morte, diminuindo a força de algumas sanções judiciais e do poder dos governantes que tendem a esconder na manga, gerando assim uma despreocupação que afrouxa o rigor da autoridade.

Provavelmente, por causa de seu potencial de irreverência, desestabilizador da ordem e da rigidez, o humor tenha conhecido a indisposição de formas autoritárias, como diversas religiões, em especial o cristianismo desde o período medieval e na época das reformas protestantes. Sustentava-se que Jesus Cristo nunca teria rido e o riso seria “[...] um fenômeno diabólico, ligado à decadência humana” (MOREIRA, 2019, p. 77).

Ainda que a Igreja (cristã) tenha se reconciliado com o riso na contemporaneidade, ficou uma tradicional antipatia das autoridades em relação ao humor (MOREIRA, 2019). A repressão oficial não hesitou em valer-se das formas jurídicas. O paradoxo aparece de novo,

vez que o mesmo Direito que persegue o humor insubmisso é aquele que deve garantir a liberdade de expressão.

O humor escancara, debocha, ofende, testa os limites da liberdade de expressão, justamente porque muitas vezes se nutre da contestação, o humor deve gozar de uma franquia maior. Em uma linguagem técnica, o âmbito de proteção do direito de expressão é aqui particularmente alargado, à semelhança da liberdade religiosa, da propaganda eleitoral e da publicidade comercial, por exemplo. Importa examinar brevemente essas três franquias. Com efeito, o sacerdote pode fazer afirmações que soariam discriminatórias ordinariamente; a negativa de realizar casamentos homoafetivos é uma ilustração. Isso é reconhecido no Canadá, onde a mesma legislação estabelece o casamento como uma união entre duas pessoas – independentemente do gênero – e prevê expressamente que “autoridades de grupos religiosos são livres para recusar a celebração de casamentos que não estejam de acordo com suas crenças religiosas” (CIVIL MARRIAGE ACT, 2005).

No Brasil, após a importante decisão do Supremo Tribunal Federal de admitir a união familiar de casais homoafetivos, houve a decisão que estabeleceu a criminalização da homotransfobia, como aponta (VECCHIATTI, 2019), o qual consignou expressamente que:

A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2019)

Nos Estados Unidos, a Suprema Corte reconheceu o direito de um confeitiro recusar a encomenda de um bolo de casamento por um casal homossexual, sob o duplo fundamento da liberdade de crença religiosa e da liberdade de manifestação artística (MOREIRA, 2017).

Esta decisão estendeu indevidamente pretensas franquias da liberdade religiosa e da liberdade de expressão, acobertando um episódio de discriminação no âmbito comercial, o que não é nada engraçado. Candidatos em campanha eleitoral podem fazer afirmações e promessas que não precisam ser comprovadas ou cumpridas. A livre manifestação das diversas correntes políticas, fundamental para uma democracia e em uma democracia, deve ser protegida e estende-se ao desempenho dos mandatos.

No Brasil, isso se encontra em consonância com a tradicional cláusula de imunidade material – inviolabilidade – disposta no artigo 53 da Constituição Federal, *in verbis*: “Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”.

Talvez por isso a veia farsesca de muitos políticos. Entretanto, vivemos justamente um momento em que manifestações de políticos extrapolam essas já generosas franquias e descambam para o abuso eleitoral e até para o discurso do ódio, que nenhuma relação pode ter, lícitamente, com o exercício dos mandatos ou com a campanha política. Afinal, os partidos políticos têm de respeitar o regime democrático e os direitos fundamentais da pessoa humana, conforme estabelece expressamente o artigo 17 da Carta Magna (MEZZAROBA, 2018).

Os limites do direito de manifestação são tradicionalmente alargados para a publicidade comercial e suas mensagens de convencimento. O melhor produto de limpeza, que tira qualquer mancha, pode não ser tão bom nem tão eficaz assim. Embora haja parâmetros jurídicos de proteção do consumidor, da saúde, do meio ambiente, das crianças, dentre outros, pode-se dizer coisas na publicidade comercial que não seriam admitidas em outras linguagens.

A apresentação dos produtos com o objetivo de vendê-los e a concorrência de mercado autoriza uma liberdade de expressão ampliada. E assim é com as manifestações críticas e artísticas, em que a liberdade de expressão é mais intensa. Veja-se a ênfase dada pelo texto da Constituição brasileira, que consagra de maneira geral que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, nos termos do seu artigo 5º, inciso IV, e consagra de maneira específica, no art. 5º, inciso IX, que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (BRASIL, 1988).

Por conseguinte, uma expressão de nudez que talvez violasse códigos morais encampados pelo Direito não poderia ser considerado ilícito numa performance, por exemplo. A propósito, instaurou-se uma polêmica há poucos anos quando um conhecido museu de São Paulo apresentou um homem nu, deitado inerte, deixando que as pessoas o tocassem e mudassem a posição de seus braços e pernas, sem conotação sexual. Uma mãe viu essa exposição performática com sua filha criança, que interagiu e tocou no artista (DALPIVA, 2017). Houve quem se indignou e até ameaçou a mãe com a destituição da guarda da filha, a instância repressora do Direito foi acionada, mas felizmente sucumbiu à liberdade de expressão artística.

Pouco tempo antes, na França, tinha havido uma campanha pública, com cartazes afixados nas ruas e no transporte público, convidando as crianças aos museus para compreender a representação da nudez nas artes sob o seguinte *slogan*: “Leve seus filhos para ver pessoas completamente nuas” (TERTO, 2017).

Comparando-se a experiência nacional com a francesa, verifica-se no episódio brasileiro a estreiteza da perspectiva que não consegue enxergar a nudez de boa-fé e, prisioneira dessa miopia, pretende impor uma visão de mundo ofuscada pela maldade. A indicação de âmbitos em que a liberdade de expressão é mais forte, mais protegida pelo Direito – sendo que o humor aí se inclui – aponta justamente para a presumida licitude dessa modalidade de manifestação do pensamento.

#### **4 LIBERDADE DE EXPRESSÃO *VERSUS* DIREITOS DA PERSONALIDADE SOB O ENFOQUE DO HUMOR**

Como quase toda forma de expressão, o humor é capaz de causar ofensa às pessoas, seja por deliberação de seu autor, seja involuntariamente. Uma explicação atávica para o riso – que pode ser generalizada ao humor – associa-o à agressividade, pois o riso “nos faz mostrar os dentes da mesma forma que um animal que se sente ameaçado e se prepara para se defender”. A agressividade não é uma qualidade necessariamente ruim, mas, ao contrário, indispensável ao ser humano, “um instinto vital, muito positivo, voltado para a proteção da vida” (MOREIRA, 2019, p. 29-30).

O que ressalta dessa versão de origem, contudo, é o potencial ofensivo do humor, com o qual o Direito se preocupa. Se a liberdade de expressão é protegida enquanto um direito fundamental, também o é “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”, conforme dispõe a Constituição brasileira no seu artigo 5º, inciso X. Esses explicitamente, além de outros valores constitucionais (SERRAMALERA, 2004).

Em situações de conflito com outros bens jurídicos, especialmente a honra e a imagem das pessoas atingidas, haverá uma predisposição favorável ao humor, posição preferencial relativa de que desfrutam as liberdades comunicacionais em geral num contexto democrático (SERRAMALERA, 2004). A Constituição brasileira, inclusive por razões históricas, ressalta que, na seara da comunicação social, “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (BRASIL, 1988).

Não se ignora, porém, que nem sempre a preferência está do lado do humor; ela pode contemplar outros bens constitucionais, como é o caso da proteção às crianças, adolescentes e jovens, cujos direitos devem ser assegurados – conforme o artigo 227 da Constituição Federal – com “absoluta prioridade” (BRASIL, 1988). Portanto, o tratamento a ser dado a uma questão de humor “agressivo” será diverso daquele que envolve uma informação, por exemplo. Esta tem um cunho mais objetivo e uma expectativa de retratar “fatos”, o que a constrange juridicamente, ao passo que uma manifestação humorística é mais subjetiva, mais opinativa, mais criativa, mais livre, enfim.

A piada “do anão”, “do preto”, “do bichinha”, “do nordestino”, dentre outras, está amparada, em princípio, pelo direito de manifestação do pensamento, quem sabe até de crítica social “às avessas”. Talvez seja um ônus da liberdade de expressão no ambiente democrático (TRIBE; MATZ, 2014).

Mas não é um cheque em branco; serão testados os limites. São piadas cada vez mais sem graça e cada vez menos suportadas do ponto de vista moral e jurídico. Pinker (2018, p. 264), com seu otimismo humanista, aponta que, nos Estados Unidos da América, o preconceito diminuiu: “Na minha adolescência, piadas de polonês pateta, loira burra e bicha desmunhecada eram comuns na televisão e nos quadrinhos de jornal. Hoje são tabus na grande mídia”. Conclui o pesquisador que “não só os americanos têm mais vergonha de confessar um preconceito do que antes, mas também que, no conforto de sua privacidade, não acham mais tanta graça”.

Não se pode ignorar que o humor tende a (re)produzir os preconceitos, manter estereótipos, inferiorizar. “Práticas discriminatórias acontecem dentro de uma cultura social que permite a construção e circulação de estigmas negativos”, como esclarece Moreira (2019, p.196). Com efeito, um dos modos mais perversos de manter a discriminação é torná-la corrente, imperceptível, normal: uma modalidade engraadinha da banalidade do mal. O racismo recreativo, no dizer de Moreira, “está integrado à moralidade liberal contemporânea” (MOREIRA, 2019, p. 152).

O humor funciona então como instrumento de opressão e se vale de um suposto essencialismo para ridicularizar. Está presente aqui a explicação do riso a partir da superioridade de quem ri e da inferiorização daquele de quem se ri: o riso “busca a gratificação psicológica dos membros do grupo racial dominante por meio da afirmação da suposta inferioridade de minorias raciais”. (MOREIRA, 2019, p. 150).

Esse humor ofensivo e discriminatório produz agressões mais ou menos evidentes, inclusive “micro agressões” nada irrelevantes (MOREIRA, 2017, p. 159). Já desde os gregos antigos ocorre uma “associação do riso com a agressão verbal, com as forças obscuras da vida, do caos, da subversão”.

Tal humor é capaz de provocar discriminações eventualmente imperceptíveis ou insignificantes para as pessoas e grupos que não fazem parte dos discriminados. Nessa tônica, Moreira (2019, p. 29-30) aponta que o humor “não é uma mera reação reflexa, mas sim produto do contexto cultural no qual as pessoas vivem” e, portanto, está impregnado dos mesmos “valores”, estereótipos, subalternização. Para o autor, “ele manifesta a hostilidade por pessoas que possuem status social inferior”.

Quando inferioriza, quando agride, o humor discriminatório deve ser encarado pelo Direito como ilícito: uma manifestação intolerável de “discriminação recreativa”. Nesses episódios, todavia, a retórica do humor chega a ser invocada, paradoxalmente, como estratégia de defesa, que “permite que brancos expressem hostilidade racial, sendo que eles

estão certos que tal comportamento não terá consequências legais” (MOREIRA, 2019, p. 154); isso vale para outras formas de discriminação.

Num plano mais individual (ainda que com possíveis repercussões ao grupo e à sociedade), o humor extrapola seus limites quando ofende insuportavelmente a honra e a imagem. Eagleton (2020, p. 55) anota que, “embora manifestações agressivas ou irônicas também estejam compreendidas no âmbito de proteção da liberdade de expressão, essas costumam impor um dano maior ao direito à honra, nem sempre constitucionalmente justificável”.

Parâmetros muito rígidos e sensibilidades extremadas tendem a restringir em demasia o âmbito de proteção de um direito tendencialmente alargado. Porém, os limites são traçados de acordo com a mentalidade de cada sociedade em seu tempo. Será preciso fazer uma avaliação mais casuística das diversas situações, em que critérios como a intensidade, a forma, o veículo e a vulnerabilidade da vítima sejam levados em consideração. As intervenções repressivas do Direito não devem ser excluídas quando o humor atinge pessoas e grupos de modo insuportável.

O escárnio que ofende as pessoas corresponde ao humor como manifestação de superioridade, com a conseqüente inferiorização – “ridicularização” – do outro. Como adverte Eagleton (2020, p. 55), “não há dúvida de que grande parte do humor envolve insulto e abuso”. Nem sempre, no entanto, a pretensão de superioridade contida no humor é aviltante. Pode ela ser apropriada pelas vítimas da opressão e servir como mecanismo de resistência.

Capelotti (2016, p. 29) lembra que sobreviventes de campos de concentração atribuíam “sua sobrevivência (sobretudo do ponto de vista psicológico) ao bom humor, exercido, corriqueiramente, de forma cáustica, como no apelido ‘Senhor Dreck’ (isto é, ‘Senhor Merda’) dado ao guarda incumbido de vigiar as latrinas”. Nesse caso, as expressões humorísticas eram usadas para resistir aos abusos praticados na época, assumindo um papel de apoio e fuga da realidade.

Em termos mais abstratos, Honneth (2009, p. 224) sustenta que “a experiência de desrespeito pode tornar-se uma fonte de motivação para ações de resistência política”. Com efeito, o humor pode revelar não apenas seu potencial de resistência, mas de crítica, e pode então significar um modo de empoderamento. Para Eagleton (2020, p. 42), “a comédia pode ser menos um exercício de poder que sua contestação. Ela pode ser um campo de conflito simbólico, e não simplesmente o riso zombeteiro dos poderosos”.

O humor pode ser perverso e ofensivo. Importa muito avaliar quem ele ofende. Limites precisam ser estabelecidos para que o humor não sirva impunemente à discriminação;

limites precisam ser afrouxados quando o humor funciona como crítica à opressão, em que os poderosos se sentem ofendidos. O espaço do humor há de ser democrático.

#### 4.1 MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Conforme amplamente abordado no decorrer desse estudo, verifica-se a existência de conflito entre princípios fundamentais constitucionalmente assegurados. Isso porque a honra é um princípio norteador do ordenamento jurídico brasileiro no tocante ao respeito à dignidade da pessoa humana. Por outro lado, não há como falar de democracia sem a possibilidade de exercer livremente a liberdade de pensamento e expressão nas mais diversas formas existentes.

As normas de direitos fundamentais, embora não sejam antinomias jurídicas, podem vir a colidir. De acordo com Diniz (1998), a antinomia jurídica seria a oposição que ocorre entre duas normas opostas (total ou parcialmente), emanadas de autoridades competentes num mesmo âmbito normativo que colocam o sujeito em uma posição insustentável pela ausência ou inconsistência de critérios aptos a permitir-lhe uma saída nos quadros de um ordenamento dado.

O empecilho ocorre pelo fato de não existir, a princípio, um critério dogmático para solucionar esses direitos constitucionalmente garantidos; não há como utilizar os três critérios existentes quando há a ocorrência do conflito de normas, tais quais: critério cronológico – *lex posterior derogat priori*; critério hierárquico – *lex superior derogat inferiori*; e critério da especialidade – *lex specialis derogat generali*. Pois, estes não são suficientes quando se trata de garantias fundamentais, uma vez que são todos contemporâneos, não existindo hierarquia entre eles. Diante dessa situação, onde não se pode utilizar os três critérios a solução para o conflito deve ser dada pelo intérprete, podendo até mencionar um poder discricionário, o qual cabe realizar a solução do conflito conforme a oportunidade, valendo-se das técnicas hermenêuticas consolidadas pelos juristas (BOBBIO, 2011).

Isso acontece porque as normas de direito fundamental possuem alto valor principiológico, e uma de suas características é a relatividade, de modo que havendo uma colisão entre eles, um deverá prevalecer sobre o outro. Conforme elucida Morais (2003, p. 61), “os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela carta Magna (princípio da relatividade)”.

Assim, o caráter principiológico existente nas garantias fundamentais torna necessário um sopesamento quando estas colidem com princípios antagônicos. Surge então a possibilidade de ser aplicada a máxima da proporcionalidade para solução deste conflito, a qual se divide em três máximas parciais: adequação; necessidade – mandamento do meio menos gravoso – e da proporcionalidade em sentido estrito – mandamento do sopesamento propriamente dito (ALEXY, 2006).

Define-se proporcionalidade como a “qualidade de proporcional, do que possui uma relação idêntica com outra coisa, especialmente intensidade, volume, massa ou grau” (ALEXY, 2006, p. 116-117). No caso em análise, os direitos fundamentais estão em uma mesma posição hierárquica, o que permite a utilização da técnica da ponderação entres eles.

Portanto, entende-se que a colisão de direitos de igual importância não é solucionada pela invalidação de um pelo outro, mas sim pela aplicação da precedência, devendo prevalecer o que possui maior relevância analisando o caso concreto, sem que o outro seja invalidado. É fundamental a utilização do referido princípio da proporcionalidade como critério de determinação do valor de um princípio em relação a outro. Isso porque também limita o poder exacerbado do Estado para limitar as garantias constitucionais por meio do judiciário. Seguindo o raciocínio, assim entende Garcia (2015, p. 351):

O critério de proporcionalidade pode ser visto como um verdadeiro elemento de contenção da intervenção estatal, o que bem demonstra que o seu desenvolvimento e utilização estão umbilicalmente ligados à temática dos direitos fundamentais. O reconhecimento desses direitos promoveu uma nítida reengenharia no Estado de Direito, resultado da necessidade de compatibilizá-los, já que sua conflitualidade não precisa ser realçada, e (2) acomodá-los com interesses inerentes à coletividade. Com isto, a restrição de direitos e a imposição de obrigações não deveriam transpor os limites do necessário, não sendo dado ao legislador avançar de forma desmedida em sua atividade regulatória.

Dessa forma, a proporcionalidade funciona como uma forma de adequação dos direitos. Em decorrência dela surge a ponderação de princípios, cujo objetivo é decidir qual princípio deve sobressair sobre o outro em casos concretos. A ponderação está dentro da noção do princípio da proporcionalidade (MENDES, 2009).

Por ponderação, busca-se encontrar o resultado mais coeso para o caso analisado de forma detalhada. Portanto, ao aplicar esse critério, haverá o rompimento com a forma padrão de interpretar e aplicar a lei. Isto porque, como acontece na aplicação do direito, as normas sempre incidem perante os fatos, se aplicando essencialmente ao caso concreto. No entanto, devido à existência e à complexidade dos conflitos de direitos e fundamentais, princípios que são igualmente importantes, de acordo com o princípio da unidade Constituição, é preciso realizar uma análise de forma diferente da usual.

Para que ocorra a ponderação, a doutrina elenca três etapas para serem aplicadas pelo magistrado quando estiver diante de tal conflito. Primeiro deve ser feita uma análise que atenda aos motivos pelos quais os direitos, ao invés de se complementarem, apresentam características conflitantes; logo em seguida deverá partir para o mérito da questão, momento em que deverá ser constatado, naquela situação, qual princípio terá um peso maior sobre o outro; e, por fim, será apreciado a forma de aplicação do direito fundamental escolhido.

Barroso (2003) ainda salienta que, sendo possível graduar a intensidade da solução que foi escolhida pelo magistrado, cabe ainda decidir qual deve ser o grau apropriado para que solução seja aplicada. Pois, conforme já mencionado, a escolha de prevalência de um princípio não exclui a existência de outro.

#### 4.2 LIMITES DO HUMOR

No momento em que é trabalhada de maneira agressiva, a sátira se torna um problema e entra em conflito com o direito à honra do satirizado. Quando isso ocorre, é necessário fazer uma avaliação e refletir mediante o caso concreto, já que tanto a liberdade de expressão como o direito à honra são direitos garantidos constitucionalmente e não podem ser comparados de forma hierárquica.

Como apresentado anteriormente, muitos excessos e ofensas são praticados às custas do humor. Dessa forma, a liberdade de expressão não deve ser ilimitada ao ponto de permitir, ao humorista, proceder ofensas que atinjam os direitos de personalidade dos indivíduos envolvidos na manifestação humorística, pelo simples fato de estar exercendo uma manifestação criativa (ANJOS, 2009). Nessa perspectiva, Pires e Mulholland (2015, p. 351) observam que:

Pode-se através do ‘humor’ promover naturalizações de comportamentos e hierarquias morais, notadamente em sociedades já estruturadas sobre essas bases (classista, racista, machista, homofóbica, etc). Ao sujeito universal a liberdade de expressão, às minorias além da luta permanente pela desnaturalização de sua opressão, resta ainda o comportamento esperado de cordialidade e indolência, que há muito é apontado como traço distintivo e justificador de sua escravização.

Souza (2017, p. 34-35), expôs em sua tese de doutorado para a Universidade Estadual de Campinas, que o centro não é a temática do humor isoladamente, nem seus alvos, se vistos de forma isolada, mas a forma como os discursos abordam práticas sociohistóricas admitidas ou toleradas na sociedade. O autor ainda postula que o humor estaria ligado ao politicamente correto. E o politicamente correto seria “um modo de falar que supostamente não fere os sentimentos de pessoas pertencentes a grupos marginalizados ou desvantajados”.

Dessa forma, o politicamente correto serviria como resistência aos grupos que foram historicamente oprimidos e uma forma de tentar conter a manifestação de opressão proferida mediante a linguagem (SOUZA, 2017, p. 36). Dessa forma, também funcionaria como uma tentativa de limitação do humor, haja vista que este, muitas vezes, se vale de preconceitos enraizados na sociedade.

Ocorre que, apesar da certeza de que o humor não é a origem desses preconceitos e estereótipos, é certo que auxilia na sua propagação e manutenção perante a sociedade. Portanto, a manifestação humorística não deve ser limitada apenas quando atingir de fato, o direito de outra pessoa, mas também quando veicular, mesmo que de forma genérica, depreciações sobre determinados segmentos sociais.

Importante o pensamento apresentado por Jean Wyllys, no documentário “O riso dos Outros”:

É curioso que as piadas homofóbicas, que colocam os gays como subalternos, sejam contadas somente por heterossexuais, de modo que essa piada não é neutra, por isso, em nome da liberdade do humor, não se pode achar que toda piada é válida, que tudo é humor. Existem outras formas de fazer humor sem humilhar os outros, isso requer talento, e mesmo quando você traz essas minorias para a piada, elas não precisam ser humilhadas.

Assim, não se pode estabelecer que o humor não seja passível de julgamentos, pelo contrário, a piada deve ser analisada, no âmbito da moral e da ética. Nesse contexto, Souza (2017) leciona que o humor é como um baile de máscaras, onde a manifestação humorística apresenta diversas faces, aquelas que são apresentadas como denúncia e reflexão, há também aquelas que exibem a simples forma da diversão e aquelas avaliadas pelo campo da moral, correspondendo as máscaras do grotesco e do perverso, julgada incompatível por alguns participantes, e assim como no baile de máscaras não se sabe quem está por trás, o que estaria em jogo não é quem as porta, mas a “máscara” que é vista pelo outro.

Isto posto, não há como afirmar que a expressão “limite do humor” exista no direito brasileiro, tendo em vista que não há a imposição de uma vedação ao que pode ser proferido – os limites do humor. Estes limites serão vislumbrados, de maneira efetiva, em casos concretos, por meio da análise e interpretação que serão observadas caso a caso.

#### 4.3 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

Diante do exposto, é possível concluir que a temática é um tanto subjetiva, devido à dificuldade para se estabelecer limites concretos para o humor, razão pela qual se faz

interessante a análise de alguns casos concretos com vistas a vislumbrar, na prática, esse conflito entre direitos.

Seguindo o ensinamento de Brandão (2018), o exercício do humor pode envolver uma relação entre três sujeitos distintos: o sujeito que conta ou produz a piada – o locutor, o que ouve a piada – o destinatário, e a vítima que funciona como suporte da manifestação humorística – seu alvo, sendo que uma mesma manifestação humorística pode afetar interesses distintos de cada uma das pessoas. Para o humorista, estaria o prisma do exercício da sua liberdade de opinião, já para o destinatário estar-se-ia violando sua honra, imagem ou privacidade.

#### **4.3.1 Especial de Natal do Porta dos Fundos**

A produtora Porta dos Fundos, fundada pelos atores e comediantes Fábio Porchat, Antônio Tabet, Gregório Duvivier, João Vicente de Castro e pelo diretor e roteirista Ian Raul Samarão Brandão Fernandes, é famosa por seus vídeos humorísticos que geralmente se utilizam de críticas sociais e situações cotidianas. Entretanto, é conseqüentemente acusada de utilizar exageros e proferir ofensas a determinados grupos sociais, atingindo assuntos como religião, desigualdade de gênero, entre outros (BRANDÃO, 2018).

No programa, há um quadro anual em que são feitas sátiras sobre a religião Cristã, em razão dos feriados tradicionais existentes, os quais geram inúmeras críticas de famosos líderes religiosos, que consideram as piadas como ofensas às suas crenças.

Em 2019, a Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura moveu uma Ação Civil Pública em face de Porta Dos Fundos Produtora e Distribuidora Audiovisual S/A e NETFLIX Entretenimento Brasil LTDA, em virtude da produção e exibição do “Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo”, requerendo que a exibição fosse suspensa pela Netflix e que a produtora Porta dos Fundos não fosse autorizada para fazer a divulgação e exibição em qualquer outro meio, postulando ainda, o pagamento de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a título de indenização por danos morais coletivo. (*vide* Processo nº 0083896- 72.2019.8.19.0000).

A parte autora sustentou que houve agressão à honra e dignidade dos católicos pelo teor do filme, e por este ter sido exibido próximo ao Natal, data em que, conforme sua crença, ocorre a celebração do nascimento de Jesus, pois, houve a representação de figuras do catolicismo, como Deus, Maria, Jesus e José de forma baixa e vil, proferindo insultos, configurando um ato de manifesta intolerância religiosa e discurso de ódio.

Em primeira instância, a magistrada Adriana Sucena Monteiro Jara Moura, entendeu que, por mais que algumas pessoas não achem graça do humor de mau gosto, não cabe ao juiz julgar a qualidade do humor feito, e que não havia ocorrido qualquer ilícito que violasse os direitos humanos ou gerasse a incitação ao ódio, que justificasse a censura pretendida, indeferindo a liminar (BRANDÃO, 2018).

Porém, por meio de recurso interposto à 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a parte autora recorreu da decisão e teve sua demanda acolhida pelo desembargador Benedicto Abica, que concedeu a liminar “para acalmar os ânimos exaltados”, sem se posicionar, efetivamente, sobre o caso (BRANDÃO, 2018).

Diante dessa situação, a Netflix apresentou Reclamação Constitucional, com pedido de tutela de urgência, ao Supremo Tribunal Federal, pedindo pela suspensão da liminar mencionada acima, por estas desrespeitarem a eficácia do julgado na ADPF nº 130/DF e na ADI nº 2.404/DF, sendo inconstitucional qualquer tipo de censura prévia (BRANDÃO, 2018).

O STF deferiu a liminar requerida, consagrando que a liberdade de expressão é decorrente da dignidade da pessoa humana e fundamento para outros direitos constitucionais. Também considerando a voluntariedade da exibição do conteúdo, entendeu que esta não seria capaz de abalar os valores cristãos, cuja existência permanece há mais de dois mil anos.

Como já observado, não há como fazer a delimitação objetiva, aos olhos do judiciário, do que é humor e do que não é, também, não há uma preferência de um direito sobre o outro, devendo ser feita a ponderação dos valores presentes no caso concreto. De fato, no caso em tela, os personagens centrais do Cristianismo são retratados de forma irônica, porém, ao avaliar o contexto da obra, é nítido o objetivo humorístico; o filme representa uma sátira, não ofendendo dignidade própria única de nenhum sujeito específico individualmente ou coletivo.

#### **4.3.2 O Caso Rafinha Bastos *versus* Wanessa Camargo**

Um dos casos mais relevantes na mídia, ocorreu em 19 de setembro de 2011, quando Rafael Bastos Hocsman, humorista protagonista do programa de televisão CQC – “Custe o que Custar”, após o comentário realizado pelo âncora Marcelo Tas acerca da beleza gravídica de Wanessa, disse que praticaria atos sexuais com a artista, ora mãe, e, até mesmo, com a criança.

Diante do episódio, a cantora Wanessa Carmargo ajuizou, juntamente com seu esposo Marcus Buaiz e seu filho José Marcus, nascituro à época, ação de indenização por danos morais em face do humorista Rafael Bastos Hocsman (Rafinha Bastos), na qual pleitearam a

condenação do humorista ao pagamento de indenização por danos morais. Segundo Wanessa e seu cônjuge, a conduta seria capaz de demonstrar ter o apresentador o desejo/intenção de manter relações sexuais com a autora apesar de ela ser casada e estar grávida, o que geraria dano moral *in re ipsa*, e a consequente obrigação de indenizar (BRANDÃO, 2018, p. 33).

O pleito dos autores foi julgado procedente e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou a demanda do caso citado, proferiu o entendimento de que houve abuso de direito de expressão, demonstrando que tal liberdade deve ser usada com responsabilidade, não sendo justificável o seu excesso. Ainda, determinou a indenização de danos morais pleiteada para o total de R\$ 50.000,00 para cada autor (BRANDÃO, 2018). Veja-se a ementa do Julgado:

ACÇÃO INDENIZATÓRIA - NASCITURO ILEGITIMIDADE ATIVA - Inocorrência - Inteligência do art. 2º, do CC - Capacidade ativa, de ser parte, estar em juízo - Nascimento com vida que leva à investidura na titularidade da pretensão de direito material exposta na inicial. DIREITO DE EXPRESSÃO - ABUSO - Configuração - Uso deste que deve se dar com responsabilidade - Impossibilidade de se tentar justificar o excesso no bom uso de tal direito, sob a alegação de que apenas se pretendeu fazer humor - Agressividade contida nas palavras trazidas na vestibular que afasta se tome o dito como piada. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - Comprometimento - Situação que leva ao sopesamento dos direitos envolvidos - Precedência, no caso, da dignidade da pessoa humana sobre a liberdade de expressão - Inteligência dos art. 1º, inc. III; 5º, inc. IX e X; 220, § 2º; e 221, inc. I, todos da CR. DANO MORAL - Ocorrência - Indenização - Valor que merece incremento em virtude da gravidade da conduta do réu e de suas consequências. Recurso de apelação improvido. Recurso adesivo ao qual se dá provimento (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 0201838-05.2011.8.26.0100, Desembargador Relator: João Batista Vilhena, Data de Julgamento: 06/11/2012, Décima Câmara de Direito Privado). (BRANDÃO, 2018, p. 35)

Mesmo com um recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, a sentença de condenação foi mantida e o humorista teve que responder mediante indenização por seus atos. O réu, no caso em questão, teria extrapolado o limite do humor ao realizar um comentário desnecessário e fora ao contexto humorístico, maldoso, não podendo utilizar da liberdade de expressão para escapar da responsabilidade do teor da “piada” proferida.

Os casos relatados montam um padrão: manifestações humorísticas exercidas e, em tese, acobertadas pela liberdade de expressão que se chocam com direitos da personalidade de outrem. Entretanto, cada caso possui as suas peculiaridades, diferentes são os direitos atingidos em cada um deles.

Surge, então, um conflito entre o direito fundamental à pessoa humana de exercício manifesto da liberdade de expressão, através do seu direito de sátira, e o direito à honra e à imagem protegidos como direitos da personalidade do indivíduo. Tal oposição abarca uma ampla complexidade para sua conclusão, tendo em vista que ambos são garantidos pelo

ordenamento jurídico e não se pode afirmar com convicção que um será mais importante que o outro em todos os casos.

O polêmico Especial de Natal, embora possa confrontar o direito à honra dos cristãos, utilizou elementos típicos do humor, de forma que configura uma manifestação humorística autêntica, a qual está efetivamente protegida pelo direito à liberdade de expressão, que, nesta hipótese, não deve ser restringida.

Já no caso da cantora Wanessa Camargo, o réu não seguiu os critérios geralmente utilizados para elaboração de uma manifestação humorística, provocando o “choque”, haja vista que ninguém estava esperando uma afirmação deste teor. A frase que causa essa “surpresa” carrega potencial lesivo, acentuado pela conotação sexual envolvida; dá a entender que objetivo naquele momento não era apenas provocar o riso, permitindo a reivindicação da autora para a preservação de seus direitos à honra e à intimidade.

Portanto, para que seja assegurada a correta aplicação e adequação das normas estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário a análise dos casos concretos, fazendo uma apreciação de forma diferente da usual, de maneira mais completa, considerando cada peculiaridade e atentando para que a norma a prevalecer não exclua o direito assegurado ao outro.

## 5 CONCLUSÃO

Conforme o exposto, humor é uma manifestação de potencial subversivo e, por isso, relaciona-se de modo paradoxal com o Direito: ao contestar a autoridade e a coerência, o humor conhece a face repressiva do Direito, mas por caracterizar uma liberdade humana, o humor requer a garantia do Direito.

A análise e o entendimento dos direitos da personalidade se mostram de extrema relevância nesse cenário. Isso porque estes, dispostos pelo Código Civil e garantidos pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), protegem o indivíduo em todas as esferas possíveis na sua condição de pessoa com vida e dignidade.

Por outro lado, o direito à liberdade de expressão, incluída a liberdade de expressão artística, possui uma posição tão importante quanto os direitos da personalidade, sendo considerado uma garantia fundamental, pois, além de ser um dos corolários da dignidade da pessoa humana, é um dos pressupostos da democracia.

A exploração da esfera da liberdade de expressão acima mencionada cria o risco de violação da reputação ou boa imagem da pessoa satirizada, que pode ser prejudicada pela distribuição da sátira. Assim, surge um conflito entre o direito fundamental do ser humano de exercer expressamente a liberdade de expressão por meio de seus direitos de sátira, e os direitos à honra e à imagem, protegidos como direitos da personalidade.

Sendo uma manifestação crítica ou artística, não raro contestadora, o humor tem franquias alargadas, à semelhança de manifestações religiosas, políticas e comerciais, em comparação com outras formas de expressão (como a informação de fatos, por exemplo). Portanto, o Direito deve proteger mais amplamente as manifestações humorísticas, que se presumem lícitas em princípio. Ademais, como direito fundamental, o humor não está condicionado a uma finalidade reputada boa, bem intencionada ou inofensiva.

A definição do caráter humorístico de uma manifestação cabe a seu autor, pois não se pode impugnar ou impor essa definição. Mas a perspectiva dos atingidos pelo humor não deve ser desprezada, se forem agredidos outros bens jurídicos como a privacidade, a honra e a imagem. Quando ofende e inferioriza, o humor ultrapassa o limite da licitude. Em princípio somente as próprias pessoas e grupos vulneráveis e discriminados podem troçar de si, em autodefesa ou em crítica social por contraste. Ainda, o humor pode ser utilizado como estratégia de resistência e crítica.

Manifestações humorísticas contam com uma predisposição favorável quando em conflito com outros direitos. Contudo, o humor não pode servir de pretexto para normalizar e

encobrir a discriminação e o discurso de ódio. A ilicitude pode ser aferida por critérios como a intensidade da manifestação, sua forma, seu veículo e a vulnerabilidade da vítima. Uma democracia multicultural exige o igual respeito e consideração. Nesse contexto, deve haver espaço para a manifestação das diferentes perspectivas, que podem encontrar no humor uma ligação comunitária (inclusiva) ou uma perversa forma de exclusão. Cabe ao Direito proteger a liberdade das diversas manifestações ao mesmo tempo em que assegure a dignidade de todos.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

\_\_\_\_\_. **Theorie der Grundrechte**. 5ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2006

ANJOS, Marco Antônio dos. **O Humor: Estudo à Luz do Direito de Autor e da Personalidade**. 2009. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão Entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade**. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Rio de Janeiro: Revista de Direito, 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. São Paulo: Edipro, 2011.

BRANDÃO, Tom Alexandre. **Rir e Fazer Rir: Uma Abordagem Jurídica dos Limites do Humor**. Indaiatuba: Foco, 2018.

BRASIL. **Código Civil**, Lei n. 10.406. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 03 de janeiro de 2023.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 03 de janeiro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MI quanto à criminalização da homotransfobia. Mandado de injunção nº 4.733/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. 13 de junho de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576>. Acesso em: 08 de janeiro de 2023.

BREMMER, Jan; ROODENBURG, Herman. Introdução: **Humor e História**. Rio de Janeiro: Record, 2000.

BULOS, Lammêgo Uadi. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada** –Volume I. 4. ed. Coimbra: Coimbra; 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade: Disponibilidade Relativa, Autonomia Privada e Dignidade Humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CAPELOTTI, João Paulo. **Ridendo castigat mores: tutelas reparatórias e inibitórias de manifestações humorísticas no Direito Civil brasileiro**. 301 f. Tese (Doutorado em Direito) –Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2016. EAGLETON, Terry. **Humor: o papel fundamental do riso na cultura**. Rio de Janeiro: Record, 2020

CONRADO, RÔMULO MOREIRA. **A Função Social das Liberdades de Expressão: Limites Constitucionais**. Dissertação submetida à Pós-Graduação do Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará. Fortaleza: 2014.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**, Lisboa: Livr. Moraes, 1961.

DALPIVA, Juliana. **MPF critica, e Masp libera acesso de menores à mostra sobre sexualidade**. Folha de S.Paulo no dia 8 de novembro de 2017. Disponível em: <https://lupa.uol.com.br/jornalismo/2017/11/07/mpf-masp-menores-sexualidade>. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

\_\_\_\_\_. **Os Direitos da Personalidade**. 2ª Edição. São Paulo: Quorum, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Conflito de normas**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 1: teoria geral do direito civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de Direitos: A Honra, a Intimidade, a Vida Privada e a Imagem versus a Liberdade de Expressão e Informação**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2000.

FREUD, Sigmund. **Os Chistes e Sua Relação com o Inconsciente**. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO. Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume 1. 20ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

GARCIA, Emerson. **Conflito entre normas constitucionais: esboço de uma teoria geral**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Parte Geral. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONET. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução á teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

GUIMARÃES, Bruno Menezes Andrade. **O Riso Bate à Porta: O humor de “Porta dos Fundos” e a crítica à religiosidade cristã contemporânea**. 2016. Dissertação (Mestrado em Comunicação Social) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, UFMG, Belo Horizonte, 2015.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

MACHADO, Jódntas Eduardo Mendes. **Liberdade de Expressão: Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO Paulo Gustavo Gonet; **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. e atua. São Paulo: Saraiva, 2009.

MEZZARROBA, Orides. **Comentário ao art. 17.** In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva: Almedina, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

\_\_\_\_\_. *O que é discriminação?* Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito: Justificando, 2017.

**O RISO DOS OUTROS.** Direção de Pedro Arantes. Brasília: TV Câmara, 2012.

PINKER, Steven. **O novo iluminismo: em defesa da razão, da ciência e do humanismo**. São Paulo: Companhia da Letras, 2018.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira Pires; MULHOLLAND, Caitlin. “**É pra rir?** A atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos casos envolvendo liberdade de expressão e racismo nos discursos humorísticos. Encontro Nacional do CONPENDI. 14ª Edição. Florianópolis: Conpendi, 2015.

PORTUGAL. **Código Civil Portuguez. Aprovado** por carta de lei de 1 de julho de 1867. 2. ed. Lisboa: Dom Luís I, Rei de Portugal. Disponível em: <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Portugues-de1867.pdf>. Acesso em: 01 jan. 2023.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0083896- 72.2019.8.29.0000**, Desembargador Relator: Benedicto Abicair. Data do julgamento: 08/01/2020, Sexta Câmara Cível.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Réquiem para o habeas data**(O habeas data e a nova Lei 9.507/97). In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) *Habeas data*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SÁ, Nelson de. Antonio **Ermírio estreia sua segunda peça**. Folha de S. Paulo, São Paulo, 18 ago. 1999. Caderno Ilustrada.

SALIBA, Elias Thomé. **Raízes do Riso: a Representação Humorística na História Brasileira:** da Belle Époque aos Primeiros Tempos do Rádio. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2018

SERRAMALERA, Mercè Barceló I. **Las libertades de expresión**. In: BALAGUER CALLEJÓN, Francisco. (coord.). *Estudios en homenaje a Peter Häberle*. Madrid: Tecnos, 2004.

SHUSTERMAN, Richard. **Asian ars erotica and and the question of sexual aesthetics**. *Journal of Aesthetics and Art Criticism*, Mar. 2007.

SILVA, Caíque Tomaz Leite da. **Tutela Interconstitucional das Liberdades Comunicativas**. Revista dos Tribunais Online. Volume 956. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, Edson Ferreira da. **Direito à Intimidade: de Acordo com a Doutrina, o Direito Comparado e a Constituição de 1988**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31ª ed. São Paulo, Malheiros, 2007.

SOARES, R.; SERELLE, M. **A crítica de TV no Brasil: valores e repertórios**. In: Texto (UFRGS. Online), v. 28, 2013.

SOUZA, Alan Lôbo de. **Limites do humor: o Funcionamento Discursivo da Polêmica**. 2017. Tese (Doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, 2017.

TERTO, Amauri. **A controvérsia da nudez na arte que chegou até o Louvre e outros museus de Paris**. Huffpost, São Paulo, 04 out. 2017. Caderno Entretenimento.

TRIBE, Laurence; MATZ, Joshua. **Uncertain justice: the Roberts Court and the constitution**. New York: Henry Holt and Company, 2014.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Constituição dirigente e concretização judicial das imposições constitucionais ao legislativo: a eficácia jurídica positiva das ordens constitucionais de legislar em geral e dos mandados de criminalização em particular**. Bauru: Spessotto, 2019.